



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de março de 1984

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.424

Recurso nº-RD/104-0.171

Recorrente ROSA KOGAN FROMER(EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA)

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - COEFICIENTES. A utilização de coeficientes de arbitramento diferentes dos mínimos estabelecidos na legislação, a t^{en}di^{da} a natureza do negócio, exige a de^{qu}ada justificação por parte da Re^{partição} Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Re^{curso} interposto por ROSA KOGAN FROMER(EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA):

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de recursos Fis^{cais}, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para re^{duzir} o coeficiente de arbitramento para 15%, nos exercí^{cios} de 1977, 1978 e 1979. Vencido o Cons. Urgel Pereira Lopes que re^{duz}ia o coefici^{ente} a 15%, apenas nos ex^{ercícios} de 1977 e 1978.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1984.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA^{ZEN}DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RAUL PIMENTEL
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PEDRO MARTINS FERNANDES, FRANCISCO AMARAL
MANSO. Ausente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-032.841/82-80

RECURSO Nº: - RD/104-0.171

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.424

RECORRENTE Nº: - ROSA KOGAN FROMER (EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA)

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o Acórdão nº 104-3.516, proferida pela Egrêgia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Recurso nº 86.155 (fls. 133/142), a recorrente interpôs recurso especial de divergência à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 147/152, com fulcro no art. 3º, II, do Decreto número 83.404/79 e art. 4º, II, da Portaria Ministerial 439/79.

O problema jurídico debatido no recurso especial em causa está sintetizado no decisório do Acórdão recorrido, assim redigido:

"Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Tereso de Jesus Torres que reduzia o arbitramento para 15% sobre a receita bruta, nos exercícios de 1977 e 1978 e Walter Ribeiro Valente e Francisco Amaral Manso, que reduziam o arbitramento para 15% sobre a receita bruta nos exercícios de 1977 a 1979."

Demonstrando a divergência dessa decisão, a recorrente cita como paradigma o Acórdão nº 102-20.040 (fls. 156/164), prolatado pela Egrêgia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiu, verbis:

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.424

"Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, reduzir o coeficiente de arbitramento a 15% nos exercícios de 1977, 1978 e 1979".

Por despacho, às fls. 166/167, o Presidente da Egrêgia Quarta Câmara recorrida, justificando a admissibilidade do apelo, deu seguimento ao recurso especial de divergência, uma vez que ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 169/170, alegando o seguinte:

"Nos termos do respeitável despacho de fls. 166/167, o recurso cinge-se à redução dos coeficientes de arbitramento nos exercícios de 1977 a 1979.

2. O processo trata de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica pela prática de operações imobiliárias (incorporação), com arbitramento de lucros, nos exercícios de 1977 a 1979, de acordo com o § 1º do artigo 149 do RIR/75.

3. A decisão recorrida não admitiu a redução dos coeficientes, tendo o voto do ilustre Relator assim colocado o assunto:

"Os coeficientes aplicados no arbitramento de lucros nos exercícios de 1977 a 1979 estão dentro dos limites permitidos pelo art. 149 do RIR/75, cujo § 1º estabeleceu que se ficar provado que a pessoa jurídica obteve lucro superior a 50% da receita bruta os coeficientes de arbitramento poderão ser elevados até 75%".

4. Por seu lado, o acórdão paradigma, em processo idêntico, entendeu que os coeficientes deveriam ser reduzidos a 15%, nos mesmos exercícios de 1977 a 1979, "para adequação às continuadas decisões deste Conselho".

5. Embora ponderável o argumento do julgado tomado como padrão, a decisão recorrida aplicou a lei a situações concretas em que o lucro tributável foi superior a 50% da receita bruta, não merecendo reprochar".

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, dado que, além de sua tempestividade, atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, nos termos do Decreto nº 83.304/79 e Portaria Ministerial 434/79.

No mérito, entretanto, dou provimento em parte, ao recurso especial, para determinar que seja aplicado o percentual de 15% no arbitramento do lucro apurado, nos exercícios de 1977 a 1979, conforme será demonstrado.

Em virtude de ter promovido a incorporação de imóvel, a recorrente foi equiparada à empresa individual, tendo a Repartição Fiscal lavrado o auto de infração de fls. 86, pelo motivo dessa pessoa jurídica não ter elaborado escrituração na forma comercial e nem na fiscal, o que ocasionou arbitrar o lucro dessa incorporação, nos exercícios de 1977 a 1980, com coeficientes acima de 15%, conforme demonstrativos de fls. 65/82, dando por infringido o art. 149 do RIR/75, art. 399 do RIR/80 e ítem III da Portaria Ministerial 22/79.

Todavia, antes de ser lavrado o auto de infração acima citado, a recorrente apresentou determinados valores nos custos do imóvel, bem como despesas com vendas, inclusive despesas financeiras e administrativas, as quais, entretanto, não foram aceitas pela Repartição Fiscal, conforme Termo de Verificação de fls. 63 e decisão de fls. 104/105.

A respeito dessas glosas, por parte da Repartição Fiscal, a recorrente alegou em sua impugnação de fls. 91/92 o seguinte:

"Ainda no caminho do relatório dos fatos, é forçoso mencionar que o levantamento merece inúmeros reparos. Custos não foram considerados, conquanto devidamente comprovados perante a fiscalização autuan-

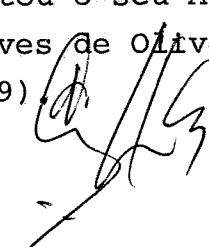
ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.424

te. Da mesma foram, despesas concretamente realizadas com a construção do edifício, atestadas, por documentos idôneos, foram glosadas. O valor relativo à fração ideal do terreno, por unidade vendida, não está corretamente assinalado, em detrimento do resultado final que se foi agravando de maneira sensível. Sobremais, despesas financeiras de expressivo teor, não foram levadas em conta, como aquelas correspondentes ao financiamento obtido junto ao Banco Cidade de São Paulo S/A, pelo sistema do Recon, resgatado em parcelas, sobre as quais incidiram despesas de seguro, juros e correção monetária. E, além disso, foram desprezados os custos ocorridos após o auto de vistoria da Prefeitura Municipal, fato que não encontra explicação plausível dentro da sistemática do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tudo isso condensa uma visão equivocada do acontecimento que serviu de base para a tributação, trazendo como corolário uma exigência excessiva e descabida."

Tais alegações foram ratificadas no recurso de fls. 117/118, no qual a recorrente anexou os quadros demonstrativos das despesas (fls. 122/129).

Realmente, as despesas financeiras e administrativas com vendas, não podem ser admitidas a partir dos novos critérios de arbitramento estabelecidos pela Portaria Ministerial 22/79, uma vez que o Conselho considerou como vigente sua eficácia a partir de 1980, com base na Constituição Federal e no C.T.N.

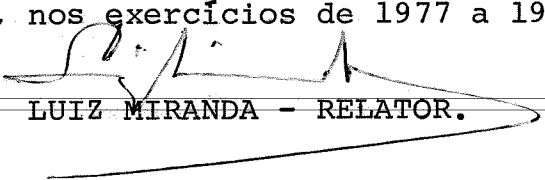
Assim, não estando provado nos presentes autos, de maneira inequívoca, haver a recorrente obtido rendimentos superiores a 50% da receita bruta, de que trata o § 1º do art. 149 do RIR/75, considerando que não foram quantificadas as despesas de vendas, financeiras e administrativas, uma vez que não ficaram demonstrados os lucros líquidos efetivos, entendo que se deva aplicar o arbitramento com base no percentual de 15%, para os exercícios de 1977 a 1979, na forma como decidido por esta Câmara Superior, quando prolatou o seu Acórdão CSRF/01-0.295, Relatou o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira (in jurisprudência - vol. 1.2-17, páginas 4675/4679).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810-032.841/82-80
ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.424

5.

Diante do exposto e do que mais consta nos presentes autos, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao presente recurso, para reajustar o coeficiente de arbitramento a 15% da receita bruta, nos exercícios de 1977 a 1979.


LUIZ MIRANDA - RELATOR.